Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 183/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/16200/2013
PROTOCOLO	: 1447226
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE OBRA N.º 238/2013
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL – MS
JURISDICIONADO	: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHÃES
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
INTERESSADA	: CENTRO-OESTE ASFALTOS LTDA.
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE EMULSÃO ASFÁLTICA
VALOR	: R$ 297.000,00
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE EMULSÃO ASFÁLTICA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É regular o procedimento licitatório quando cumpridos os requisitos legais.

A formalização do contrato é regular em razão de estarem presentes as cláusulas necessárias previstas em lei, dentre elas objeto, valor e vigência.

A ressalva decorre da remessa intempestiva dos documentos para fiscalização do Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 1º de março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade, com ressalva, do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial nº 090/2013, e da formalização do Contrato de Obra nº 238/2013, firmado pelo Município de Chapadão do Sul e a empresa Centro-Oeste Asfaltos Ltda., na gestão do Sr. Prefeito Luiz Felipe Barreto de Magalhães, sendo a ressalva pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, com recomendação ao atual responsável para que adote providências visando ao atendimento das instruções vigentes quanto a observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a Corte de Contas, na forma regimental, de forma a evitar ocorrência de falhas da mesma natureza.

Campo Grande, 1º de março de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho Das Neves** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho Das Neves – Relator

Versam os presentes autos sobre o exame do **procedimento licitatório** desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial n.º 090/2013** - (peça 07) e da formalização do Instrumento de **Contrato de Obra nº 238/2013** - (peça 16).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial n.º 090/2013**, ao qual se vincula, nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto do pacto é a aquisição de emulsão asfáltica destinada à manutenção da Secretaria de Obras, Transporte e Serviços Urbanos, conforme Cláusula Primeira - (peça 16 - fls. 1).

O valor estimado importa em R$ 297.000,00 (duzentos e noventa e sete mil reais), conforme consignado na Cláusula Nona - (peça 16 - fls. 5).

O contrato está estabelecido para vigorar pelo prazo de 04 (quatro) meses, nos termos da Cláusula Nona - (peça 16 - fls. 5).

A análise nesta oportunidade recai sobre o exame do procedimento licitatório e da formalização do Instrumento contratual, conforme previsto no art. 120, I, *"a"*, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A Unidade de Instrução, após criteriosa análise, opina pela *regularidade* e *legalidade, com ressalva,* dos atos ora em apreciação, consoante Análise **ANA–DEAMA–2044/2015 -** (peça 20).

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial opina pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização contratual, consoante o Parecer **PAR-MPC–GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-12115/2015** - (peça 21).

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho Das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial n.º 090/2013**, ao qual se vincula, nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto do pacto é a aquisição de emulsão asfáltica destinada à manutenção

da Secretaria de Obras, Transporte e Serviços Urbanos, tendo como valor estimado a importância de R$ 297.000,00 (duzentos e noventa e sete mil reais), e prazo de vigência estabelecido em 04 (quatro) meses, nos termos da peça contratual - (peça 16).

O Corpo Técnico conclui pela *regularidade* e *legalidade, com ressalva,* do procedimento licitatório e da formalização contratual, em face da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, nos seguintes termos - (peça 20 - fls. 2), *in verbis:*

> Diante do acima exposto opinamos pela **regularidade ressalvando a remessa intempestiva da documentação**, no que refere às etapas do **procedimento licitatório e da formalização contratual**, etapas correspondentes a primeira e segunda fases, estabelecidas nos incisos I e II, Artigo 120 da Resolução Normativa TC/MS Nº 076/2013, de 11 de dezembro de 2013 e com base no inciso II, parágrafo 4º, artigo 110, da mesma Resolução supracitada, encaminhamos o presente processo ao Ministério Público de Contas para apreciação.

O douto Ministério Público de Contas, em sua análise, pugna pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora apreciados, consoante o r. Parecer - (peça 21 – fls. 1), assim redigido, *in verbis:*

> Pelo que dos autos constam e, diante da manifestação da Diretoria de Engenharia Arquitetura e Meio Ambiente, constantes nas fls.185/187, este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual nº 148/2010, conclui pela **legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato**, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o art. 120, incisos I "a" e II, e art. 121, incisos I e II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Dessa forma, acolho o posicionamento adota pelo Corpo Técnico e o r. Parecer do eminente Procurador de Contas, porquanto embora o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial n.º 090/2013* e formalização do *Contrato de Obra n.238/2013* obedecem às disposições legais pertinentes, estando, pois, aptos a produzir os efeitos deles decorrentes, ressalvando a remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, sendo recomendado ao atual gestor que adote providências visando ao atendimento das instruções vigentes quanto a observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolhendo o posicionamento do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

1 – pela **regularidade** e **legalidade, com ressalva,** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial n.º 090/2013** e da formalização do Instrumento de **Contrato de Obra nº 238/2013** celebrado entre o **Município de Chapadão do Sul/MS**, CNPJ/MF n.º 24.651.200/0001-72, por seu Prefeito Municipal, Senhor Luiz Felipe Barreto de Magalhães, CPF/MF n.º 499.421.077-20, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Centro-Oeste Asfaltos Ltda.,** CNPJ/MF n.º 01.593.821/0001-41, representada pelo Senhor Orizon Ruyter de Freitas, CPF/MF nº 618.178.308-30, como contratada, por atenderem às disposições contidas nas disposições legais vigentes, constituindo a ressalva em face da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável a fim de adote providências visando ao atendimento das instruções vigentes quanto a observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo **retorno** dos autos à Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

4 – pela **comunicação** deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida no sentido de declarar a regularidade, com ressalva, do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial nº 090/2013, e da formalização do Contrato de Obra nº 238/2013, e recomendação.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 1º de março de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

SETAC. ASC/DSSM